



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002314-17.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transportes - SET

ASSUNTO: Supressão Contratual - Contrato nº 5/2025 - Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total para atender à frota de veículos oficiais - Análise

PARECER JURÍDICO Nº 43 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, foi firmada a contratação da empresa GENTE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 90.180.605/0001-02, para a prestação de serviços de seguro dos veículos da frota oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), dimensionada para 1 (um) ano, a partir de 07/01/2025, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 5/2025 (1308097), atualmente em plena execução.

02. Na Remessa nº 44/2025 - SET (1337030), a unidade pleiteia a exclusão de 4 (quatro veículos) que não integram mais a frota oficial do TRE-RO por meio de endosso ao apólice emitida. A Seção de Transportes - SET apresentou cotação de preços (1329892) e a empresa contratada encaminhou proposta (1337028). Nesse sentido, após análise da proposta pela SET, chegou-se à supressão referente ao valor de R\$1.515,26, correspondente à diminuição de 2,046% do valor da Carta-Contrato nº 5/2025.

03. Por meio do Despacho nº 623/2025 (1337030), o Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, após breve relato, remeteu o processo à SECONT para elaboração de minuta de instrumento contratual e a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Na sequência, a SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 02 (1337833) ao Contrato Administrativo nº 5/2025. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0000916-69.2023.6.22.8000) até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

06. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do acréscimo contratual pretendido

08. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (Sem destaques no original)

09. Além da previsão legal acima reproduzida, verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora, consoante Contrato Administrativo nº 5/2025. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

(Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/2021)

17.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

17.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

(...)

10. Por sua vez, a supressão contratual pretendida tem como motivação as informações prestadas pela SET descritas na Remessa nº 44/2025 - SET (1337030), que consiste na necessidade, por meio de endosso na apólice de seguro emitida, da exclusão de quatro veículos deixaram de fazer parte da frota oficial do Tribunal.

11. Em conclusão, as informações prestadas pela unidade gestora do contrato parecem conter as justificativas do aditivo suficientes para o atendimento eficaz da demanda sobreveniente deste Tribunal. Verifica-se, também, que a supressão pretendida **não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos**. Assim, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo, baseado no art. 124, I, “b” c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025.

3.2 Da minuta do termo aditivo

12. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato Administrativo nº 5/2025 (1337833). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1.1 - registra a supressão contratual no valor de R\$1.515,25 (mil quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao percentual de **2,046%** (dois inteiros e quarenta e seis milésimos por cento) sobre o valor do Contrato TRE-RO nº 5/2025 em virtude de solicitação justificada do gestor do contrato: **redação adequada** na forma analisada no tópico 3.1 deste parecer.

Item 1.2 - referência ao histórico da contratação como anexo I do termo aditivo em análise: **redação adequada.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:

Item 2.1 - registra o valor estimado total do termo aditivo, no valor de R\$ 1.515,25 (mil quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), em decorrência da supressão: **redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.1.1 - indicação do valor atualizado do contrato, correspondente a R\$ 74.059,91 (setenta e quatro mil e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), para fins de eventual cômputo do limite máximo de acréscimos e supressões permitidos legalmente, conforme art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e Acórdão do TCU 749/2010 - Plenário: **redação adequada.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA:

Item 3.1 - registra a dispensa da exigência: **redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 4.1 - registra as fontes normativas que fundamentaram o presente termo aditivo: **redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:

Item 5.1 - ratifica os demais elementos do contrato originário: **redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:

Item 6.1 - registra a publicação do Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como no sítio oficial na internet, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, obrigação decorre do comando contido no art. 94, I e art. 91, *caput*, ambos da Lei nº 14.133/2021: **redação adequada.**

ANEXO I: registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

13. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento 1337833, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela SET, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO

14. **Pelo exposto**, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica da supressão pretendida, na forma descrita na Remessa nº 44/2025 - SET (1337030), com

fundamento no art. 124, I, "b" c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025.

i. verifica-se que a contratada **indicou** em sua proposta (1337028) o prazo de vigência da supressão contratual a partir de 12/03/2025 a 06/01/2026 em relação aos veículos excluídos, motivo pelo qual os efeitos financeiros do ativo devem retroagir a 12/03/2025;

ii. Ressalte-se que não foi necessária a juntada de programação orçamentária, na medida em que se trata de diminuição de despesa.

15. Com relação a **minuta de termo adetivo trazida** ao processo pela SECONT (1337833), opina-se pela sua **adequação legal**, haja vista que o instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 21/03/2025, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 21/03/2025, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1338741** e o código CRC **8B2B01BD**.